

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA
Exmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)
Exma. Autoridade Superior Competente

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

SYSTEM NETWORKS LTDA - ME, já devidamente qualificada nos autos do pregão eletrônico supra indicado, doravante denominada simplesmente de SYSTEM NETWORKS ou RECORRENTE vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar

RECURSO HIERÁRQUICO

contra a decisão que classificou a proposta e declarou vencedora a licitante TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, doravante denominada simplesmente de TECZAP ou RECORRIDA, no item 01 do Edital, o que o faz com fulcro nas disposições do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, nas demais legislações aplicáveis e no subitem 11 do Edital, declinando os motivos do seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

I. 1. A SYSTEM NETWORKS possui legitimidade para interpor o presente Recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame;

I. 2. A declaração de vencedora ocorreu no dia 12/05/2023 (sexta-feira), momento em que foi registrada pela SYSTEM NETWORKS sua intenção recursal, a qual foi aceita pelo Sr. Pregoeiro no mesmo dia;

I. 3. Assim sendo, como ficou consignado em Ata, o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo se encerra de pleno direito no dia 22/05/2023 (segunda-feira);

II – DAS FLAGRANTES INCORREÇÕES CONSTANTES NA PROPOSTA DA LICITANTE TECZAP PARA O ITEM Nº 01 QUE ENSEJAM A SUA PREMENTE DESCLASSIFICAÇÃO NO CERTAME:

II. 1. Preliminarmente, é mister enfatizar que a SYSTEM NETWORKS, é habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware realizados em todo o território nacional, concorrendo diariamente em vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.

II. 2. Desta feita, mediante toda a experiência adquirida ao longo do tempo, possui todo o know how para participar destas licitações e para aferir se as proposições dos demais concorrentes estão, realmente, em consonância com as exigências técnicas requeridas, como o faz neste arrazoado ao analisar a proposta da licitante TECZAP.

II. 3. Feitos os adendos necessários, com todo o respeito ao entendimento do Sr(a). Pregoeiro(a) e da Colenda Equipe Técnica de Apoio do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA, a SYSTEM NETWORKS registra que o seu inconformismo em relação a decisão prolatada, não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas afirmações são fundamentadas técnica e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.

II. 4. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser estritamente observados e obedecidos, tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva a satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, o que significa a conjugação do melhor produto (que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas) aliado ao menor preço possível.

II. 5. Além disso, a exata observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição sine qua non para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo, conforme o previsto no caput do art. 37 da CF/88, in verbis:

“Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

II. 6. Portanto, dessa linha mestra constitucional, especialmente quanto ao Princípio da Legalidade, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

“Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador pública significa ‘deve fazer assim.’”

II. 7. Ao se deparar com equipamento e proposta que não atendem na íntegra o solicitado em Edital, a Administração deve proceder a imediata recusa, com a consequente desclassificação da proposta, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros.

II. 8. Neste sentido, compulsando a proposta apresentada pela licitante TECZAP, facilmente se constata que esta não atende às exigências técnicas relevantes do Edital, a seguir detalhadas, sendo, pois, premente a reforma da decisão que indevidamente classificou a sua proposta e a declarou como vencedora no item 01.

II. A - DO PRIMEIRO PONTO EM DESACORDO COM O SOLICITADO NO EDITAL PARA O ITEM 01:

O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, define as seguintes especificações para o objeto:

“Especificação: Processador Intel Xeon Silver 4309Y 2.8G, 8C/16T, 10.4GT/s, 12M Cache, Turbo, HT (105W) DDR4-2666 Configurado com 2 processadores. Memória 4 x 16GB RDIMM, 3200MT/s, Dual Rank. Controladora PERC H745 4GB Cache Front. 2 discos 2TB SSD SATA Read Intensive 6Gbps 512 2.5in Hot-plug AG Drive, 3.5in HYB CARR, 1 DWPD. 3 discos 1.2TB SAS HDD. Placa de rede On-Board Dual Port de 1GbE. Fonte de Energia redundante Dual, Hot Plug. Placa de rede extra Dual-Port 1Gb. Sem sistema operacional. Garantia de 5 anos. Atendimento telefônico (24x7). Com direito à reposição de peças no local, após diagnóstico remoto (Cobertura total: peças e softwares). Suporte dedicado proativo e preditivo.”

É importante destacar que nesta especificação é solicitado que o equipamento possua “Controladora PERC H745 4GB Cache Front”, o qual se trata de um componente de fabricação do fabricante DELL, sendo este HOMOLOGADO, EXCLUSIVAMENTE, para uso em equipamentos do fabricante DELL, como por exemplo, os servidores Dell PowerEdge.

Cabe salientar neste momento que, o uso de controladoras PERC desenvolvidas pelo fabricante DELL em equipamentos produzidos por terceiros, não é homologado pela DELL.

Pois bem, ao analisar a proposta enviada pela RECORRIDA, pode-se verificar que o equipamento ofertado pela mesma é de desenvolvimento próprio, MARCA TZ SUPER 9000, FABRICANTE TECZAP. Contudo, tal equipamento está sendo ofertado com uma controladora PERC a qual é desenvolvida e fabricada pela DELL, modelo H740p 8gb cache + bateria, a qual não é devidamente homologada para o uso em tal equipamento.

Tal fato pode ser constatado através da declaração emitida pela DELL, especificamente para este certame, onde a mesma informa que a controladora PERC H740P é homologada somente para os equipamentos Dell PowerEdge R940, R7425, R7415, R740, R740XD, R740XD2, R6415, R540, R440, T640, T440. Com isso, conclui-se que a controladora PERC ofertada pela empresa TECZAP, não é HOMOLOGADA para o uso no equipamento que está sendo ofertado.

Disponibilizamos a declaração citada acima através do link abaixo, podendo ser consultada pelos interessados:

<https://www.dropbox.com/s/na18eb6vkt89gtd/declara%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9cnica%20-%20CONSELHO%20REGIONAL%20DE%20EDUCA%C3%87%C3%83O%20F%C3%8DICA%20DE%20SANTA%20CATARINA.pdf?dl=0>

Considerando que se trata de equipamento de extrema importância para este órgão, conforme informado no ITEM 5 do TERMO DE REFERÊNCIA, DA JUSTIFICATIVA, aceitar um equipamento, o qual possui componentes NÃO HOMOLOGADOS pelo seu fabricante, causa extrema estranheza e preocupação, uma vez que não há certeza alguma de seu correto funcionamento, principalmente a longo prazo.

Por todo exposto, diante dos aspectos ora suscitados, não restam dúvidas que a RECORRIDA não cumpriu todos os requisitos deste relevante edital, ofertando um equipamento o qual não possui todos seus componentes homologados, motivo mais do que suficiente para a imediata desclassificação de sua proposta, o que desde já a SYSTEM NETWORKS requer.

III - DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME EM APREÇO

III. 1. O inconformismo desta RECORRENTE com a decisão prolatada não se faz de maneira desacertada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço. Todas as afirmações técnicas contidas neste Recurso Hierárquico são verídicas e bem fundamentadas, portanto, resta demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.

III. 2. Deveras que a Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso, encontram-se retratados nas normas editalícias publicadas, que são de conhecimento geral e que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.

III. 3. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

[...]

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital.”

III. 4. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

III. 5. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

III. 6. Vale a transcrição do ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 in verbis:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

III. 7. Considerando ainda o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa, clama-se ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA que promova a anulação de todos os atos eivados de vícios, nos exatos termos da Súmula 473 do STF:

Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.

III. 8. No mesmo sentido, ensina a Prof.^a. Maria Sylvania Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 9ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

“[...] a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade.”

III. 9. Assim, declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito ex tunc). Isso posto, requer-se a anulação dos atos praticados de classificação e declaração de vencedora da proposta da licitante TECZAP, pois, como visto, não estão revestidos da devida legalidade e fundamentação técnica.

IV – DO PEDIDO FINAL:

IV. 1. Por todo exposto, a SYSTEM NETWORKS LTDA - ME requer, tempestiva e respeitosamente, ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos técnicos e jurídicos apresentados, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, com a imediata desclassificação da proposta da licitante TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA para o ITEM 01, objeto do Certame supra indicado, uma vez que não foram cumpridos todos os requisitos editalícios, retornando-se ao Certame com o chamamento da próxima licitante classificada.

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

Poços de Caldas, 22 de maio de 2023.

SYSTEM NETWORKS LTDA - ME
Ceila Elisabeth de Paula Teixeira
Representante Legal

Fechar

Eldorado do Sul, 15 de maio de 2023

À
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA
A/C Sr. Pregoeiro

Ref: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

DECLARAÇÃO TÉCNICA

DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. (“Dell”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.381.189/0001-10, com sede na Av. Industrial Belgraf, 400 – Medianeira – CEP 92990-000, Eldorado do Sul/RS, com o objetivo de complementar as informações que não constam no Catálogo Técnico Oficial do(s) produto(s) abaixo ofertado(s), vem, através da presente, declarar o que segue:

Objeto: PERC H740P

O PERC H740P é homologado somente para os equipamentos Dell PowerEdge R940, R7425, R7415, R740, R740XD, R740XD2, R6415, R540, R440, T640, T440

JULIANE CASAGRANDE Digitally signed by JULIANE
CASAGRANDE
RODRIGUES:00350514003
3 RODRIGUES:00350514003
Date: 2023.05.15 13:58:33 -03'00'

Dell Computadores do Brasil Ltda

Juliane Casagrande Rodrigues – Gerente de Vendas

Esta declaração é válida pelo prazo de 90 (noventa dias) da sua emissão.

DELL Computadores do Brasil Ltda.
Av. Industrial Belgraf, 400 . Eldorado do Sul / RS . Geral : 51 3481 5500 Fax : 51 3481 5458